



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.915213/2012-75
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-002.412 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2018
Matéria CSLL
Recorrente COMPANHIA DE GAS DE SÃO PAULO COMGAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. ALEGAÇÕES E DOCUMENTOS TRAZIDOS POR MEIO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. ANÁLISE. AUSÊNCIA. NULIDADE.

A ausência de análise de argumentos e documentos trazidos aos autos por meio de interposição de peça impugnatória implica nulidade da decisão exarada, eis que presentes circunstâncias reveladoras de cerceamento do direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em por unanimidade de votos, declarar nula a decisão de primeira instância e determinar o retorno do processo à Autoridade Julgadora a quo para que seja proferida nova decisão, considerando as razões aduzidas no voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

LucinanaYoshihara Arcangelo Zanin - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Lívia De Carli Germano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Daniel Ribeiro Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Letícia Domingues Costa Braga e Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do 06-55.949 - 2ª Turma da DRJ/CTA julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e manteve o despacho decisório.

O objeto da lide são as declarações de compensação números 31259.59446.050710.1.7.03-5068, 20845.56289.050710.1.7.03-8044, 31696.46810.050710.1.3.03-6180, 30597.99609.210915.1.3.03-2601, 19354.15578.240915.1.3.03-4813 e 37029.17205.280915.1.3.03-3852, cumulados com Pedido de Restituição nº 09589.63784.181214.1.2.03-6046, em que foi pleiteado crédito de saldo negativo de CSLL do ano calendário 2009, para compensar débitos ali declarados.

Conforme Despacho Decisório emitido pela DERAT da 8ª RF, às fls. 47/51, a autoridade fiscal homologou as três primeiras compensações, não homologou as demais, e indeferiu o pedido de restituição. Para compreensão do histórico que deu origem ao presente processo, extraem-se os seguintes trechos narrados no Despacho Decisório:

- As compensações constantes nas três primeiras DCOMPs foram homologadas totalmente (telas às fls.44/45), exaurindo todo o crédito pleiteado (saldo negativo de CSLL AC 2009: R\$ 22.984.189,75);
- Posteriormente, o contribuinte alegou que, após um procedimento de revisão fiscal, o valor do saldo negativo de CSLL AC 2009 era de R\$ 35.539.804,09 em 12/12/2014 e de R\$ 36.579.460,05 em 30/12/2014. Considerando que o interessado não conseguiu retificar a DCOMP “mãe” (aquela com informação do crédito) no sentido de majorar o valor do crédito, transmitiu um PER – Pedido Eletrônico de Restituição nº 09589.63784.181214.1.2.03-6046, em 18/12/2014, cujo crédito no valor de R\$ 12.555.614,34, consistia da diferença entre R\$ 35.539.804,09 (novo valor do saldo negativo de CSLL em 12/12/2014) e R\$ 22.984.189,75 (valor do saldo negativo CSLL inicialmente apurado);
- Em 21/09/2015, 24/09/2015 e 28/09/2015 transmitiu as Declarações Eletrônicas de Compensação nºs 30597.99609.210915.1.3.03-2601, 19354.15578.240915.1.3.03-3852 e 37029.17205.280915.1.3.03-3852 (fls.03/16), respectivamente, que foram consideradas NÃO DECLARADAS (fls.17/19);

Inconformada, apresentou Recurso Voluntário requerendo seja anulado o v. acórdão recorrido, remetendo-se os autos à DERAT para que as devidas diligências sejam realizadas para a análise do crédito da Recorrente; ou caso não se entenda pela nulidade do v. acórdão recorrido, seja reformado o v. acórdão para que, considerando o Saldo Negativo de CSLL informado pela Recorrente em suas DIPJs retificadoras, seja deferido o PER nº 09589.63784.181214.1.2.03-6046 e homologadas as DCOMPs nºs 30597.99609.210915.1.3.03-2601, e 19354.15578.240915.1.3.03-4813, 37029.17205.280915.1.3.03-3852.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.

O recurso é tempestivo e apresentam os demais requisitos de admissibilidade, por isso, dele conheço.

Durante seu Recurso Voluntário, a contribuinte trás os seguintes esclarecimentos fáticos, cuja comprovação foi localizada nos autos:

Em revisão à apuração do IRPJ/CSLL do ano-calendário de 2009 / exercício de 2010 (doc. 04 da Manifestação de Inconformidade), a Recorrente constatou em 2014 a existência de base de cálculo negativa de CSLL maior do que a apurada e já compensada em 2010 através do PER nº 07359.91948.290110.1.3.03-7967 e DCOMPs nº 31259.59446.050710.1.7.03-5068, 20845.56289.050710.1.7.03-8044 (que retificou a de nº 26045.50225.230310.1.3-3247) e 31696.46810.050710.1.3.03-6180 (doc. 05 da Manifestação de Inconformidade), vertidos no presente processo administrativo. Observe-se:

	Base	Valor
A)	Valor do novo crédito apurado em 2014 ⁶	R\$ 35.539.804,09
B)	Valor do crédito apurado em 2009	R\$ 22.984.189,75
(A-B)	Valor a ser aproveitado	R\$ 12.555.614,34

Assim, após retificações de sua DIPJ relativa ao ano-calendário de 2009 (doc. 06 da Manifestação de Inconformidade), a Recorrente apresentou em 18/12/2014 um PER novo e original, cadastrado sob o número nº 09589.63784.181214.1.2.03-6046 (doc. 08 da Manifestação de Inconformidade), em que faz menção ao número do PER protocolado em 2010 e já homologado, que, frise-se, não foi retificado.

Alguns meses após o protocolo do novo e original PER em 2014, seus créditos aparentemente teriam sido reconhecidos pela d. Autoridade Fazendária (Doc. 09 da Manifestação de Inconformidade), conforme destaques abaixo:

“ANÁLISE CONCLUÍDA COM DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO.”

Diante deste panorama, a Recorrente apresentou em 21, 24 e 28 de setembro de 2015 as DCOMPs nºs 30597.99609.210915.1.3.03-2601, 19354.15578.240915.1.3.03-4813 e 37029.17205.280915.1.3.03-3852 (doc. 10 da Manifestação de Inconformidade).

Ressalte-se que estas DCOMPs são originais (não se tratam de DCOMPs retificadoras) e foram expressamente atreladas ao pedido de restituição nº 09589.63784.181214.1.2.03-6046 de 2014, que também é original (e não retificador).

Entretanto, para sua surpresa, a Recorrente foi intimada, em 13/10/2015, de Despachos Decisórios que consideraram as DCOMPs como “NÃO DECLARADAS”, pois se tratava pretensamente de matéria já apreciada e reconhecida integralmente no PER n. 07359.91948.290110.1.3.03-7967 de 2010, razão pela qual o direito creditório reconhecido no PER nº 09589.63784.181214.1.2.03-6046, protocolado em 2014, já teria sido compensado anteriormente e não restaria saldo disponível de crédito para extinção de novos débitos por compensação.

Diante dessa decisão que restringiu o acesso da Recorrente à sua regular defesa via processo administrativo fiscal, a Recorrente buscou atendimento perante a Receita Federal do Brasil para entender o ocorrido, sendo informada de que se tratava de alguma incongruência do sistema, bem como sendo orientada a veicular as

declarações de compensação mais uma vez, porém, em via física (doc. 11 da Manifestação de Inconformidade) – porque assim as declarações teriam apreciação mais precisa.

Ante a ausência de meios para suspender a cobrança imediata, decorrente do indevido julgamento das DCOMPs como “NÃO DECLARADAS” (doc. 12 da Manifestação de Inconformidade), a Recorrente impetrou o Mandado de Segurança nº 0025024-19.2015.4.03.6100, em que obteve liminar no sentido de que o fundamento de ausência de crédito não poderia lastrear julgado de não declaração a teor do artigo 74, § 12º da Lei nº 9.430/96 (doc. 13 da Manifestação de Inconformidade).

Após a decisão do Mandado de Segurança, em 04/02/2016, foi proferido novo Despacho Decisório o qual, sem adequada fundamentação, ignorou as informações prestadas pela Recorrente e (i) não homologou as DCOMPs nºs 30597.99609.210915.1.3.03-2601, 19354.15578.240915.1.3.03-4813 e 37029.17205.280915.1.3.03-3852, bem como (ii) indeferiu o PER nº 09589.63784.181214.1.2.03-6046.

Frente ao novo despacho decisório, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, na qual demonstrou a situação acima exposta e requereu a reforma do Despacho Decisório, para que o crédito de CSLL indicado pela Recorrente em suas DIPJs retificadoras fosse analisado pela d. Autoridade Fiscal competente e, conseqüentemente deferido o PER nº 09589.63784.181214.1.2.03-6046 e homologadas as DCOMPs nºs 30597.99609.210915.1.3.03-2601, e 19354.15578.240915.1.3.03-4813, 37029.17205.280915.1.3.03-3852.

O v. acórdão de fls., ao analisar o caso, identificou as DIPJs retificadoras. No entanto, ao invés de determinar o retorno dos autos à d. Autoridade Fiscal competente para a análise detalhada do crédito de CSLL, preferiu negar provimento à manifestação de inconformidade, sob o fundamento de que a Recorrente não justificou as razões para o aumento do saldo negativo de CSLL.

A meu ver, em convergência com o alegado pela Recorrente, a falta de apreciação, por parte da autoridade julgadora, dos argumentos e documentos trazidos pela peça inaugural do litígio, importam em cerceamento direito de defesa.

A questão da suficiência do direito creditório é extremamente relevante para o desfecho de um processo de compensação. No entanto, a verificação da suficiência/insuficiência só é possível a partir da aglutinação de todos os débitos que o contribuinte pretende compensar com um mesmo direito creditório. A decisão recorrida conclui pela insuficiência do direito creditório sem considerar os valores constantes na DCTF retificadora elaborada em momento que lhe precedeu.

Assim, notório que a Delegacia de Julgamento não apreciou a alegação de que um mero erro na apresentação do pedido não tem o condão de invalidar o direito creditório do contribuinte.

A Constituição Federal assegura no inciso LV do seu art.5º, o contraditório e a amplitude do direito de defesa do acusado, seja em processo judicial ou administrativo.

A falta de apreciação pela autoridade julgadora de primeira instância de razões de defesa apresentadas na impugnação constitui preterição do direito de defesa da parte, ensejando a nulidade da decisão assim proferida, "ex vi" do disposto no art. 59, item II, do Decreto nº 70.235/72.

Neste sentido:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. OCORRÊNCIA.

Nos termos do artigo 59, inciso II, parágrafo 3º, do Decreto nº 70.235/1972, é nula a decisão de primeira instância, quando não enfrenta os argumentos dispendidos, deixando claro as razões de direito que nortearam seu decisum, de forma seja garantida o contraditório e a ampla defesa.

Caracterizada a preterição ao direito de defesa, deve ser anulada a decisão de piso, para que outra seja proferida enfrentando todas as questões suscitadas nas peças impugnatórias.

Acórdão 1301-002.556

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -

IRPJ Exercício: 2004

Ementa:

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. ALEGAÇÕES E DOCUMENTOS TRAZIDOS POR MEIO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. ANÁLISE. AUSÊNCIA. NULIDADE.

A ausência de análise de argumentos e documentos trazidos aos autos por meio de interposição de peça impugnatória implica nulidade da decisão exarada, eis que presentes circunstâncias reveladoras de cerceamento do direito de defesa.

Acórdão - 1302-00.668

Ante todo o exposto, voto no sentido de se anular a decisão de primeira instância para que outra seja proferida, apreciando-se todas as razões aduzidas pela contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.